PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025367-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ALÉM DE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025367-06.2022.8.05.0000 da comarca de Santa Maria da Vitória/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, ADENILDO CAMPOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGÁ-LO. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025367-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de ADENILDO CAMPOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Afirmou que o paciente se encontra custodiado na 1a Delegacia Territorial de Santa Maria da Vitória, em suposta situação de flagrância pelo delito previsto no art. 147 do CP c/c a Lei Maria da Penha. Aduziu que a prisão administrativa foi efetivada em 03/06/2022 e convertida em preventiva em 04/06/2022, tendo sido aberta vista ao Ministério Público no dia 08/06/2022, mas, até o momento, nenhuma medida foi adotada pelo Parquet, o que caracterizaria constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmou que houve violação ao art. 10 e art. 46, ambos do CPP. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 30570214). As informações judiciais foram apresentadas (id. 31088786). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, opinou pela denegação da ordem (id. 31339751). É o relatório. Salvador/BA, 19 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025367-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente ADENILDO CAMPOS SANTOS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Segundo consta das informações prestadas, "Consta do Auto de Prisão em Flagrante

nº 8000712- 77.2022.8.05.0223 que ADENILDO CAMPOS SANTOS foi preso em 03.06.2022 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147-A, § 1º, II do Código Penal, perpetrado no contexto de violência doméstica, e no 24-A da Lei n. 11.340/2006, sendo a prisão homologada e convertida em custódia preventiva pelo MM Juiz Plantonista em 04.06.2022". Inicialmente, no que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Veja-se o quanto relatado pelo Juízo a quo nos informes constantes do id. 31088786: "O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 23.06.2022, tombada sob o número 8000737-90.2022.8.05.0223, devidamente recebida em 24.06.2022. No momento, aquarda-se o cumprimento do mandado de citação e o oferecimento da resposta à acusação. Por fim, consigna-se que o paciente, em 01.04.2022, foi condenado por este Juízo pela prática de diversos crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher em 03 (três) ações penais (n. 8001645-84.2021.8.05.0223. 0001342- 80.2019.8.05.0223 e 8001682-14.2021.8.05.0223), sendo que, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, sua prisão preventiva foi revogada e foram determinadas medidas protetivas de urgência, cujo descumprimento acarretou na nova prisão cautelar ora impugnada". Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Insta salientar que, no caso dos autos, resta demonstrada a necessidade da prisão processual, dado que o paciente tem histórico de ameaças e ofensas contra a ofendida, ostentando, inclusive, condenação criminal prévia pela prática de violência doméstica, além de responder a outra ação penal, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, além de salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, tal como pontuado pela Magistrada a quo. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 19 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora